SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1127905 - SP (2026/0383178-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	CLAUDEMIR ALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	JADE YASMINE GARCIA PAIANO - SP341025
		ANDRESSA THAÍS SCOLA DA SILVA - SP403874
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NULIDADE DA BUSCA VEICULAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO COM BASE EM ELEMENTOS CONCRETOS.REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não foi conhecido por inadequação da via eleita, inexistindo ilegalidade flagrante a justificar concessão de ofício.
2. A nulidade da busca veicular não pode ser apreciada por ausência de prévio exame pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância. O reexame fático-probatório é incompatível com a via do habeas corpus.
3. O afastamento do tráfico privilegiado foi mantido com base em elementos concretos do caso (conteúdo telemático, compartimento oculto no veículo, transporte remunerado e deslocamento interestadual), reveladores de dedicação a atividades criminosas.
4. Não há *bis in idem*, pois a quantidade de droga foi considerada na primeira fase da dosimetria, enquanto o afastamento da minorante apoiou-se em elementos autônomos.
5. O regime inicial mais gravoso foi mantido em razão de circunstância judicial desfavorável que justificou a exasperação da pena-base.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60775604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:39
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: db6e1cc8-928d-455f-8c44-a6b1de895d89

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:39
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: db6e1cc8-928d-455f-8c44-a6b1de895d89

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1127905 - SP (2026/0383178-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	CLAUDEMIR ALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	JADE YASMINE GARCIA PAIANO - SP341025
		ANDRESSA THAÍS SCOLA DA SILVA - SP403874
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NULIDADE DA BUSCA VEICULAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO COM BASE EM ELEMENTOS CONCRETOS.REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não foi conhecido por inadequação da via eleita, inexistindo ilegalidade flagrante a justificar concessão de ofício.
2. A nulidade da busca veicular não pode ser apreciada por ausência de prévio exame pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância. O reexame fático-probatório é incompatível com a via do habeas corpus.
3. O afastamento do tráfico privilegiado foi mantido com base em elementos concretos do caso (conteúdo telemático, compartimento oculto no veículo, transporte remunerado e deslocamento interestadual), reveladores de dedicação a atividades criminosas.
4. Não há *bis in idem*, pois a quantidade de droga foi considerada na primeira fase da dosimetria, enquanto o afastamento da minorante apoiou-se em elementos autônomos.
5. O regime inicial mais gravoso foi mantido em razão de circunstância judicial desfavorável que justificou a exasperação da pena-base.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLAUDEMIR ALVES DA SILVA contra decisão desta relatoria que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação n.

Documento eletrônico VDA60776111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: c373e9d0-e875-4c18-bd0e-3400e4634432

1500694-52.2024.8.26.0583) e, analisando o mérito de ofício, afastou-se a existência de constrangimento ilegal (e-STJ fls. 54/67).

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado, em 3/10/2024, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput,* c/c o art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 666 dias-multa, sendo-lhe indeferido o direito de recorrer em liberdade (e-STJ fls. 35/43).

Irresignada, a defesa interpôs apelação criminal, requerendo o reconhecimento do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o abrandamento do regime e a substituição da pena. Em 9/12/2024, o Tribunal *a quo* negou provimento e manteve integralmente a condenação (e-STJ fls. 44/51).

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, alegando nulidade das provas derivadas da busca veicular por ausência de fundada suspeita prévia; indevido afastamento do tráfico privilegiado; *bis in idem* na valoração da quantidade de droga; e ilegalidade do regime inicial fechado. Requereu liminar para afastar o regime fechado e, no mérito, a nulidade da busca e das provas derivadas ou, subsidiariamente, o reconhecimento do § 4º do art. 33, com redimensionamento da pena e readequação do regime (e-STJ fls. 2/18).

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que entendeu incabível o *habeas corpus* em substituição à via própria, não apreciou a nulidade da busca por supressão de instância, reputou idôneos os fundamentos das instâncias ordinárias para afastar o tráfico privilegiado (conteúdo telemático dos celulares, promessa de pagamento de R$ 3.000,00, compartimento oculto e deslocamento interestadual) e manteve o regime inicial fechado em razão da exasperação da pena-base por circunstância judicial desfavorável, concluindo inexistir constrangimento ilegal (e-STJ fls. 54/67).

Interposto o agravo regimental (e-STJ fls. 71/91)., a defesa alega possibilidade de superar o óbice da supressão de instância para exame da nulidade da busca veicular, por ilegalidade manifesta, pois a revista do automóvel — originalmente parado para fiscalização de trânsito — teria ocorrido sem fundada suspeita anterior e objetivamente demonstrável. Sustenta inexistência de justa causa prévia e que elementos posteriores não podem convalidar a diligência.

Defende a ilicitude das provas obtidas e das delas derivadas, com exame do acervo remanescente e eventual absolvição. Aduz, subsidiariamente, que devem ser reconhecidos os requisitos do art. 33, § 4º, por primariedade e ausência de antecedentes, e que não se podem utilizar, de forma reiterada, quantidade de droga, transporte

Documento eletrônico VDA60776111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: c373e9d0-e875-4c18-bd0e-3400e4634432

interestadual e compartimento oculto para agravar sucessivamente a situação do réu; afirma inadequação de vincular o benefício à ausência de intuito lucrativo.

Requer a reconsideração da decisão agravada; o reconhecimento da nulidade da busca veicular e das provas dela derivadas; a absolvição caso o remanescente probatório seja insuficiente. Subsidiariamente, o reconhecimento do tráfico privilegiado, com aplicação da fração máxima de 2/3 ou proporcional; a readequação do regime inicial e eventual substituição da pena por restritivas de direitos; e, não sendo possível o conhecimento integral, o reconhecimento, de ofício, de ilegalidade manifesta na dosimetria (e-STJ fls. 89/90).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus*, por inadequação da via eleita, e, na linha da orientação consolidada, examinou a existência de eventual ilegalidade flagrante, concluindo pela inexistência de constrangimento ilegal (e-STJ fls. 54/67).

No ponto relativo à nulidade da busca veicular e à exclusão das provas dela derivadas, a decisão registrou que a matéria não foi submetida ao Tribunal de origem e sequer constou das razões de apelação, razão pela qual não pode ser apreciada diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância (e-STJ fls. 56/57).

O agravante sustenta a possibilidade de superação do óbice diante de ilegalidade manifesta, afirmando que a revista do automóvel parado para fiscalização de trânsito ocorreu sem fundada suspeita anterior e objetivamente demonstrável (e-STJ fls. 73/76, 88). Contudo, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, mesmo nulidades absolutas ou matérias de ordem pública, devem ser previamente debatidas nas instâncias ordinárias, o que não ocorreu no caso, inviabilizando o exame direto das teses nesta sede (e-STJ fl. 57).

Ademais, a revisão do quadro fático-probatório para infirmar as premissas assentadas na origem é incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, como reconhecem julgados desta Corte sobre fundada suspeita e busca veicular, notadamente quando as instâncias ordinárias apontam elementos objetivos e a alteração demandaria reexame probatório. A propósito: “PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA CONFIGURADA. NERVOSISMO E CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS

Documento eletrônico VDA60776111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: c373e9d0-e875-4c18-bd0e-3400e4634432

RECONHECIDAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. […] 6. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp n. 3.146.958/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 14/8/2026) (e-STJ fls. 62/63).

No tocante ao reconhecimento da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, a decisão agravada manteve o entendimento das instâncias ordinárias, que não se limitaram à quantidade da droga e valoraram elementos autônomos: conteúdo telemático dos celulares com múltiplas fotografias de grandes quantidades e mensagens sobre fornecimento e comércio; promessa de remuneração de R$ 3.000,00 para transporte; uso de veículo com compartimento oculto; e deslocamento interestadual entre Dourados/MS e Presidente Prudente/SP (e-STJ fls. 60/61).

O agravante alega que tais elementos teriam sido já utilizados em outras etapas da dosimetria e que a quantidade de droga não poderia afastar a minorante sob pena de *bis in idem*; sustenta que sua primariedade e a ausência de antecedentes impõem o reconhecimento do privilégio, sem revolvimento de provas (e-STJ fls. 85/87).

A solução adotada na origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que admite a negativa da minorante quando há dados concretos do *modus operandi* a evidenciar dedicação criminosa, sendo inviável sua desconstituição sem reexame fático-probatório. Transcrevo jurisprudência citada na decisão agravada:

> *"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. PRIVILÉGIO AFASTADO COM BASE EM ELEMENTOS CONCRETOS. AGRAVO IMPROVIDO. […] 6. O Tribunal de origem afastou a causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 com base em elementos concretos dos autos, que demonstram a dedicação do agravante à atividade criminosa […]. 7. A existência de elevado grau de profissionalismo na execução do delito, evidenciado pelo modus operandi […] e as mensagens extraídas do celular do agravante afastam a condição de transportador eventual e revelam dedicação a atividades criminosas, incompatível com o reconhecimento do tráfico privilegiado. […] 8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido […]" (AgRg no HC n. 1.074.236/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 29/4/2026)* (e-STJ fls. 64/65).

> *"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. […] TRÁFICO PRIVILEGIADO. ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. AFASTAMENTO FUNDAMENTADO EM ELEMENTOS CONCRETOS. LOGÍSTICA INTERESTADUAL E DIVISÃO DE TAREFAS EVIDENCIADA POR MENSAGENS EXTRAÍDAS DE APARELHO CELULAR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE […] 10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 1.027.264/SE, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJe de 6/3/2026) (e-STJ fls. 65/66). Ainda, quanto ao alegado bis in idem, a decisão agravada*

Documento eletrônico VDA60776111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: c373e9d0-e875-4c18-bd0e-3400e4634432

> *destacou, corretamente, que a quantidade de droga foi valorada na primeira fase; o afastamento da minorante apoiou-se em elementos distintos e autônomos (conteúdo telemático, compartimento oculto, transporte remunerado e interestadual), solução alinhada com julgados desta Corte: "11. Não há configuração de bis in idem, pois a quantidade e a natureza da droga foram valoradas na primeira fase da dosimetria, enquanto o afastamento da minorante se baseou em elementos adicionais distintos." (AgRg no AREsp n. 3.059.603/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 18/2/2026)* (e-STJ fl. 62).

No que se refere ao regime inicial de cumprimento da pena, embora o *quantum* definitivo — 6 anos e 8 meses de reclusão — admita, em tese, regime semiaberto, a existência de circunstância judicial desfavorável, que justificou a exasperação da basilar em 1/6 em razão da gravidade concreta evidenciada pela enorme quantidade de maconha apreendida, autoriza a manutenção do regime mais gravoso, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal (e-STJ fls. 57/58).

O agravante requer abrandamento do regime e eventual substituição por restritivas de direitos (e-STJ fls. 89/90), mas o fundamento utilizado na origem apresenta motivação concreta idônea, compatível com a orientação jurisprudencial que admite a fixação de regime mais severo quando lastreada em circunstância judicial negativa efetivamente delineada, não havendo ilegalidade a sanar.

Quanto ao pleito de concessão de *habeas corpus* de ofício, cumpre reiterar que a medida pressupõe iniciativa do órgão julgador diante de flagrante ilegalidade, não se prestando a suprir óbices processuais ou a viabilizar apreciação de matéria não submetida às instâncias ordinárias, o que não se verifica na espécie (e-STJ fls. 54/56).

Ante o exposto, **nego proviment**o ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60776111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: c373e9d0-e875-4c18-bd0e-3400e4634432

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0383178-8

AgRg no
HC 1.127.905 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15006945220248260583

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	JADE YASMINE GARCIA PAIANO
ADVOGADA	:	JADE YASMINE GARCIA PAIANO - SP341025
ADVOGADA	:	ANDRESSA THAÍS SCOLA DA SILVA - SP403874
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	CLAUDEMIR ALVES DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CLAUDEMIR ALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	JADE YASMINE GARCIA PAIANO - SP341025
ADVOGADA	:	ANDRESSA THAÍS SCOLA DA SILVA - SP403874
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:33:17
Código de Controle do Documento: FD6EF239-DA61-469E-8ABE-A42879C91DD0